

ANEXO VI

REFERIDO NO ARTIGO 2.9

FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ANEXO VI

REFERIDO NO ARTIGO 2.9

FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 1º

Princípios Gerais

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações no âmbito do Acordo da OMC sobre Facilitação do Comércio.
2. Os Estados Partes, com o objetivo de servir aos interesses das suas respectivas comunidades empresariais e criar um ambiente comercial que lhes permita beneficiar-se das oportunidades oferecidas pelo Acordo, concordam que, em particular, os seguintes princípios constituem a base para o desenvolvimento e a administração de medidas de facilitação do comércio por suas autoridades competentes:
 - (a) transparência, eficiência, simplificação, harmonização e coerência dos procedimentos comerciais;
 - (b) aplicação consistente, imparcial, previsível e razoável das suas leis, regulamentos e decisões administrativas internas relevantes para o comércio internacional de bens;
 - (c) promoção de normas internacionais;
 - (d) conformidade com instrumentos multilaterais;
 - (e) melhor utilização possível da tecnologia da informação;
 - (f) controles governamentais baseados na gestão de riscos;
 - (g) cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades fronteiriças dentro de cada Estado Parte; e
 - (h) consultas entre os Estados Partes e suas respectivas comunidades empresariais.
3. Nada neste anexo será interpretado no sentido de reduzir os direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito dos Capítulos 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) e 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) do Acordo.

ARTIGO 2º

Transparência

1. Cada Estado Parte disponibilizará prontamente em sítio eletrônico e atualizará, na medida do possível em inglês, o seguinte:

- (a) todas as leis, regulamentos e decisões administrativas internas de aplicação geral relativos aos procedimentos de importação, exportação e trânsito;
 - (b) uma descrição dos seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, que informe as partes interessadas sobre as medidas práticas necessárias para comercializar ou fazer transitar bens;
 - (c) os formulários e documentos exigidos para o comércio ou trânsito pelo território desse Estado Parte;
 - (d) informações de contato dos pontos de consulta; e
 - (e) requisitos aplicáveis à passagem de fronteira de produtos específicos.
2. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de consulta para questões aduaneiras e outras questões relevantes para o comércio de bens, que poderão ser contatados por meio eletrônico, em inglês. As respostas às perguntas em inglês serão, tanto quanto possível, em inglês. Os Estados Partes não exigirão o pagamento de quaisquer taxas pelo atendimento de consultas.
3. Cada Estado Parte consultará sua comunidade empresarial sobre suas necessidades no que diz respeito ao desenvolvimento e à implementação de medidas de facilitação do comércio, dando especial atenção aos interesses das pequenas e médias empresas.
4. Na medida do possível e em conformidade com suas leis e regulamentos internos, cada Estado Parte publicará antecipadamente, em sítio eletrônico, quaisquer propostas de leis e regulamentos internos relevantes para o comércio internacional de bens, com o objetivo de proporcionar às pessoas interessadas a oportunidade de comentar sobre elas.
5. Cada Estado Parte assegurará que seja previsto um intervalo razoável entre a publicação das leis e regulamentos internos relevantes para o comércio internacional de bens e a sua entrada em vigor.

ARTIGO 3º

Soluções antecipadas

1. Mediante pedido por escrito contendo todas as informações necessárias, apresentado por um importador, produtor ou exportador estabelecido no seu território ou por um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte¹, um Estado Parte emitirá, de forma razoável e dentro de prazo determinado, uma solução antecipada vinculante por escrito no que diz respeito:
- (a) à classificação tarifária e alíquota aplicada de um produto;
 - (b) às regras de origem que aplica a um produto;

¹ Para maior clareza, um importador, exportador ou produtor poderá apresentar um pedido de solução antecipada por meio de um representante devidamente autorizado.

- (c) ao método ou critérios adequados, e a sua aplicação, a serem utilizados para determinar o valor aduaneiro em um determinado conjunto de fatos; e
 - (d) a outros assuntos, conforme acordo dos Estados Partes.
2. Um Estado Parte que se recusar a emitir uma solução antecipada notificará prontamente o importador, produtor ou exportador requerente por escrito, indicando os fundamentos da sua decisão.
 3. Cada Estado Parte determinará que as soluções antecipadas entrem em vigor na data em que forem emitidas ou em outra data especificada na solução antecipada, desde que os fatos ou circunstâncias em que se baseia a decisão permaneçam inalterados.
 4. Um Estado Parte poderá limitar a validade das decisões antecipadas a um período determinado por suas leis e regulamentos internos.
 5. Cada Parte envidará esforços para tornar públicas as informações sobre soluções antecipadas, levando em consideração a necessidade de proteger informações confidenciais.

ARTIGO 4º

Simplificação dos procedimentos do comércio internacional

1. Os Estados Partes aplicarão procedimentos comerciais e fronteiriços que sejam simples, razoáveis e imparciais.
2. Os Estados Partes limitarão os controles, as formalidades e o número de documentos exigidos no contexto do comércio de bens entre as Partes ao necessário e adequado para garantir o cumprimento dos requisitos legais, simplificando assim, ao máximo possível, os respectivos procedimentos. Com vistas a minimizar a incidência e a complexidade das formalidades de importação, exportação e trânsito e de reduzir e simplificar os requisitos de documentação de importação, exportação e trânsito, cada Estado Parte assegurará que tais formalidades e requisitos de documentação sejam:
 - (a) aplicados com vistas à rápida liberação e despacho aduaneiro de bens;
 - (b) aplicados de forma a reduzir o tempo e o custo de cumprimento; e
 - (c) a medida menos restritiva ao comércio disponível.
3. O Estado Parte importador não exigirá do importador o original ou uma cópia da declaração de exportação.
4. Os Estados Partes utilizarão procedimentos comerciais eficientes, com vista a reduzir custos e atrasos desnecessários no comércio entre eles, com base, conforme o caso, em instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área aduaneira e comercial, incluindo o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, o Marco Normativo para Assegurar e Facilitar o Comércio Global (Marco SAFE) da OMA, o Modelo de Dados da OMA e, na medida do possível, os elementos substantivos da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (conforme alterada) (Convenção de Quioto Revisada).

5. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:
- (a) prevejam o envio e o processamento eletrônico antecipados das informações antes da chegada física dos bens, a fim de agilizar o seu desembaraço;
 - (b) permitam que os importadores obtenham a liberação dos bens antes da determinação final sobre os direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos, se o importador fornecer garantias suficientes e quando for decidido que não são necessários exames adicionais, inspeções físicas ou quaisquer outros documentos, e desde que todos os outros requisitos regulatórios tenham sido cumpridos;
 - (c) prevejam a possibilidade de pagamento eletrônico de direitos, impostos, contribuições, taxas e demais encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteira; e
 - (d) permitam que bens destinados à importação circulem dentro do Estado Parte, sob controle aduaneiro, de uma unidade aduaneira de entrada para outra unidade aduaneira de onde os bens serão então liberados ou submetidas a despacho aduaneiro.

ARTIGO 5º

Bens perecíveis

Para evitar a deterioração de bens perecíveis,² cada Estado Parte:

- (a) providenciará a rápida liberação de bens perecíveis;
- (b) em caso de atrasos na liberação de bens perecíveis, fornecerá, mediante solicitação, uma explicação dos motivos do atraso;
- (c) dará prioridade adequada aos bens perecíveis ao programar quaisquer exames que possam ser exigidos;
- (d) providenciará ou permitirá que um importador providencie o armazenamento adequado de bens perecíveis enquanto aguardarem a sua liberação. Cada Estado Parte poderá exigir que quaisquer instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes; e
- (e) providenciará a liberação de bens perecíveis, quando for apropriado e desde que todos os requisitos regulatórios tiverem sido cumpridos, fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes.

² Para efeitos do presente artigo, entende-se por “bens perecíveis” os bens que se deterioram rapidamente devido às suas características naturais, em especial na ausência de condições de armazenamento adequadas.

ARTIGO 6º

Unidades Aduaneiras Competentes

1. Cada Estado Parte designará as unidades aduaneiras nas quais os bens poderão ser apresentados ou submetidos a despacho aduaneiro. Ao determinar a competência e a localização dessas unidades e seus horários de expediente, os fatores a serem levados em consideração incluirão, em particular, as exigências do comércio.
2. Cada Estado Parte realizará, condicionado à disponibilidade de recursos, controles e procedimentos aduaneiros fora do horário de expediente designado ou fora das instalações das unidades aduaneiras competentes, se assim for solicitado por um operador de comércio exterior por motivo válido. Quaisquer taxas ou encargos relacionados serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados.

ARTIGO 7º

Valoração Aduaneira³

Para os efeitos do presente Anexo, o artigo VII do GATT de 1994 e o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 aplicam-se e são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8º

Gestão de Riscos

1. Com base na gestão de riscos, cada Estado Parte determinará quais operadores, bens ou meios de transporte devem ser examinados e a extensão do exame.
2. Na identificação e tratamento dos riscos relacionados com a entrada, saída, trânsito, transferência ou utilização final de bens movimentados entre os territórios aduaneiros dos Estados Partes, ou com a presença de bens que não se encontrarem em livre circulação, os Estados Partes aplicarão sistematicamente procedimentos e práticas objetivos de gestão de riscos.
3. Os procedimentos fronteiriços e os controles aduaneiros de cada Estado Parte, incluindo as suas verificações documentais, inspeções físicas ou verificações pós-auditória, não serão mais onerosos do que o necessário para limitar a sua exposição aos riscos referidos no parágrafo.

ARTIGO 9º

Sistema de Operador Econômico Autorizado

Um Estado Parte que opere um Sistema de Operador Econômico Autorizado ou medidas de segurança que afetem fluxos internacionais de comércio:

³ A Suíça aplica direitos aduaneiros com base no peso e na quantidade, em vez de ad valorem.

- (a) concederá a outro Estado Parte a possibilidade de negociar um acordo de reconhecimento mútuo em matéria de autorização e medidas de segurança, com o objetivo de facilitar o comércio internacional, garantindo simultaneamente um controle aduaneiro eficaz; e
- (b) basear-se-á em normas internacionais relevantes, em particular no Marco SAFE.

ARTIGO 10

Despachantes aduaneiros

Os Estados Partes não exigirão o uso obrigatório de despachantes aduaneiros⁴.

ARTIGO 11

Taxas, encargos e formalidades

1. Para os fins do presente Anexo, o artigo VIII do GATT de 1994 aplica-se, e é incorporado a este Acordo e dele faz parte, *mutatis mutandis*.
2. As taxas e encargos de qualquer natureza, com exceção dos direitos aduaneiros sobre as importações e dos tributos no âmbito do artigo III do GATT de 1994, cobrados em conexão com a importação ou exportação, incluindo as funções previstas no Artigo 3º (Soluções antecipadas), limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados e não representarão proteção indireta a bens nacionais nem tributação das importações ou exportações para fins fiscais.
3. As taxas e encargos referidos no parágrafo 2º não serão calculados em base *ad valorem*, a menos que exista uma taxa máxima fixa que não exceda os custos aproximados dos serviços prestados. Cada Estado Parte envidará esforços para eliminar gradualmente quaisquer taxas e encargos em base *ad valorem*.
4. Cada Estado Parte publicará oficialmente as informações sobre as taxas e os encargos em sítio eletrônico, na medida do possível em inglês. Essas informações incluirão o motivo da taxa ou encargo, a autoridade responsável, as taxas e os encargos que serão aplicados e como são calculados, bem como quando e como o pagamento deve ser feito.
5. Mediante solicitação, as autoridades aduaneiras ou qualquer outra autoridade competente de um Estado Parte fornecerão informações sobre as taxas e os encargos aplicáveis às importações de bens para esse Estado Parte, incluindo os métodos de cálculo.

4 De acordo com o Acordo da OMC sobre Facilitação do Comércio, este Artigo não se aplicará ao Paraguai e ao Uruguai.

ARTIGO 12

Disciplinas sobre penalidades

1. Cada Estado Parte assegurará que as penalidades por violações de suas leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos sejam impostas apenas à pessoa legalmente responsável pela violação.
2. A penalidade imposta dependerá dos fatos e circunstâncias do caso e será baseada na culpabilidade da pessoa responsável, sendo proporcional ao grau e à gravidade da violação.
3. A penalidade por infrações menores, tais como omissões ou erros inadvertidos, incluindo erros na interpretação de uma lei, regulamento ou requisito procedimental aduaneiro, cometidas sem intenção fraudulenta ou negligência grave, não será desproporcional, o que significa que a penalidade não será maior do que o necessário para desencorajar a repetição de tais erros.
4. Cada Estado Parte assegurará que, caso seja imposta uma penalidade por violação das leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos, seja fornecida uma explicação por escrito à pessoa a quem a penalidade é imposta, especificando a natureza da violação, a base para a penalidade e instruções sobre os direitos de recurso.
5. Cada Estado Parte considerará, como fator atenuante, a denúncia espontânea às autoridades competentes das circunstâncias de uma violação das suas leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos antes da descoberta da violação.
6. Cada Estado Parte especificará em suas leis e regulamentos internos um prazo limitado dentro do qual poderá iniciar processos de aplicação de penalidades relacionados a violações de suas leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos.
7. Cada Estado Parte manterá procedimentos para evitar conflitos de interesse na avaliação e cobrança de penalidades, garantindo que os funcionários públicos não se beneficiem pessoalmente de quaisquer penalidades ou direitos apurados ou cobrados.

ARTIGO 13

Legalização de documentos

1. Um Estado Parte não exigirá legalização ou outra autenticação, em particular transações consulares de faturas comerciais, certificados de origem ou outra documentação aduaneira, incluindo taxas e encargos relacionados, em conexão com a importação de quaisquer bens de outro Estado Parte.⁵
2. No entanto, se, no caso de auditorias pós-desembaraço, houver suspeita de irregularidades que possam exigir documentos adicionais, as autoridades do Estado Parte

⁵ Este parágrafo não se aplicará ao Paraguai, desde que este aplique as suas leis e regulamentos internos de forma não discriminatória.

importador poderão exigir que os documentos sejam legalizados antes da sua apresentação.

ARTIGO 14

Admissão temporária de bens

1. Cada Estado Parte permitirá, conforme previsto em suas leis e regulamentos internos, a admissão temporária de bens de acordo com as normas internacionais.
2. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “admissão temporária” os procedimentos aduaneiros ao abrigo dos quais determinados bens poderão ser ingressados em um território aduaneiro e condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros. Tais bens devem ser importados para uma finalidade específica e devem ser destinados à reexportação dentro de um prazo determinado, sem terem sofrido qualquer alteração, exceto a depreciação normal devido ao uso que lhes foi dado.

ARTIGO 15

Aperfeiçoamento ativo e passivo

1. Cada Estado Parte permitirá a importação e exportação temporárias para aperfeiçoamento ativo e passivo, de acordo com as normas internacionais.
2. Para os efeitos do presente Artigo;
 - (a) “aperfeiçoamento ativo” significa o regime aduaneiro ao abrigo do qual determinados bens podem ser ingressados em um território aduaneiro condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros. Esses bens devem ser destinados à reexportação dentro de um prazo determinado após terem sido submetidos à fabricação, processamento ou reparo; e
 - (b) “aperfeiçoamento passivo” significa o regime aduaneiro ao abrigo do qual determinados bens, que se encontram em livre circulação em um território aduaneiro, podem ser temporariamente exportados para fabricação, processamento ou reparo no exterior e, em seguida, reimportados com isenção total ou parcial de direitos aduaneiros.

ARTIGO 16

Cooperação entre Agências de Fronteira

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades e agências responsáveis pelos controles e procedimentos fronteiriços relativos à importação, exportação e trânsito de bens cooperem entre si e coordenem as suas atividades, a fim de facilitar o comércio.

ARTIGO 17

Recurso

1. Cada Estado Parte assegurará procedimentos eficazes, rápidos, não discriminatórios e facilmente acessíveis para garantir o direito de recurso contra atos, decisões e determinações administrativas das autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes que afetem a importação ou exportação de bens ou bens em trânsito.
2. Cada Estado Parte garantirá que qualquer pessoa a quem a Aduana ou outra autoridade fronteiriça emitir uma decisão administrativa tenha, no mínimo, o direito a:
 - (a) uma instância independente de recurso administrativo, a menos que a decisão administrativa tenha sido tomada pela mais alta autoridade administrativa; ou
 - (b) uma instância independente de recurso judicial.
3. Os procedimentos de recurso poderão também incluir tanto a revisão administrativa pela autoridade supervisora como a apreciação judicial das decisões tomadas a nível administrativo, de acordo com as leis e regulamentos internos dos Estados Partes.

ARTIGO 18

Confidencialidade

Todas as informações fornecidas em relação à importação, exportação, soluções antecipadas ou trânsito de bens serão tratadas como confidenciais pelos Estados Partes e estarão sujeitas à obrigação de sigilo profissional, de acordo com as leis e regulamentos internos de cada Estado Parte. Essas informações não serão divulgadas pelas autoridades de um Estado Parte sem a permissão explícita da pessoa ou autoridade que as forneceu.

ARTIGO 19

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperarão em matéria aduaneira e outras questões relacionadas ao comércio, a fim de garantir a consecução dos objetivos estabelecidos no Artigo 1º (Princípios Gerais).
2. A cooperação poderá incluir, em particular:
 - (a) intercâmbio de informações relativas à aplicação das leis e regulamentos e procedimentos aduaneiros e outros relacionados ao comércio, em particular nas seguintes áreas:
 - (i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados ao comércio;

- (ii) instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área aduaneira e comercial;
 - (iii) cooperação entre agências de fronteira;
 - (iv) sistemas de janela única, incluindo trabalhos para a sua futura interoperabilidade;
 - (v) relações com a comunidade empresarial;
 - (vi) segurança da cadeia de abastecimento e gestão de riscos; e
 - (vii) valoração aduaneira.
- (b) considerações sobre o desenvolvimento de iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação e exportação, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas destinadas a prestar um serviço eficaz à comunidade empresarial; e
- (c) intercâmbio de experiências sobre os comitês nacionais de facilitação do comércio, suas atribuições e seu trabalho no que diz respeito à coordenação interna e à implementação dos compromissos da OMC.

3. Os Estados Partes poderão identificar e submeter à apreciação do Comitê Conjunto medidas adicionais com o objetivo de facilitar o comércio entre eles.

4. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional em fóruns multilaterais relevantes sobre facilitação do comércio. Os Estados Partes examinarão iniciativas internacionais relevantes a fim de identificar e, se apropriado, submeter à apreciação do Comitê Conjunto novas áreas em que a ação conjunta possa contribuir para os seus objetivos comuns.